

A S. Exas.  
A Secretária de Estado da Educação,  
Dra. Inês Ramires, e

O Secretário de Estado da Segurança Social,  
Dr. Gabriel Bastos

*gabinete.seedu@medu.gov.pt*  
*gabinete.sess@mtsss.gov.pt*

URGENTE

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2021/4465 – 08/02/2021

Q/813/2021 (UT4) e outros

*Assunto: Covid-19. Teletrabalho. Medidas de apoio excecional à família.*

1. Recebeu a Provedora de Justiça várias queixas de trabalhadores que alegam, em síntese, ser o regime de teletrabalho em que estão colocados incompatível com as exigências das suas vidas familiares no particular contexto da suspensão das atividades educativas e letivas e da retoma destas mesmas atividades na modalidade não presencial<sup>1</sup>.

2. As situações expostas nessas queixas, respeitando, designadamente, a docentes do ensino público e a trabalhadoras de *call centers*, são diversas; têm, porém, em comum, e com relevância, a circunstância de os queixosos terem a seu cargo filhos ou outros dependentes menores de 12 anos, alguns mesmo com meses de idade, cuja assistência, devida e necessária, fica manifestamente afetada nesse regime de teletrabalho.

---

<sup>1</sup> O que foi determinado, respetivamente, pelos Decretos n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro, que alterou o Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, e n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro.



Disso, é bem ilustrativo a situação de duas dessas queixosas, ambas trabalhadoras de um *call center* e com o outro membro dos respetivos agregados familiares em idêntica situação laboral: tendo de estar constantemente ao telefone com clientes e tempos contados, e só podendo interromper o trabalho por motivos de força maior se expressamente autorizadas, têm ainda de cuidar e vigiar de forma constante os filhos bebés - numa das situações, um de 2 anos; na outra, um de 8 meses -, totalmente dependentes. É igualmente esclarecedora a situação de uma docente que tem exclusivamente a seu cargo um filho de 4 anos e que retomará em breve a sua prestação de trabalho à distância, o que implica ter de assegurar, em simultâneo, mais do que a já de si exigente lecionação, no cumprimento do horário, a assistência permanente àquele seu filho, não autónomo em todas as vertentes da sua vida.

3. Creio que basta o enunciar destes exemplos e não ser preciso melhor demonstração para se poder concluir que, na verdade, o regime de teletrabalho pode colidir com a assistência inadiável a filho ou outro dependente menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a cargo dos trabalhadores que são colocados nesse regime; e que, por outro prisma, esta assistência, pela sua abrangência e continuidade, é impeditiva de adequada prestação laboral<sup>2</sup>.

4. Ainda assim, o que é certo é que estes trabalhadores, para os quais o teletrabalho é obrigatório, sempre que as respetivas funções o permitam<sup>3</sup>, estão excluídos das medidas de apoio excecional à família e ao acompanhamento de crianças, em concreto, da possibilidade de faltar justificadamente ao trabalho para assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente de suspensões ou interrupções letivas e não letivas presenciais determinadas para controle da pandemia da doença COVID-19, e do

---

<sup>2</sup> Aliás, e como veio a público, quer a Autoridade para as Condições do Trabalho, quer a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego assim o terão reconhecido, pelo menos no caso de trabalhadores de um *call center* da Randsatd, em Castelo Branco (cf. notícia do *Expresso on line*, de 19/05/2020).

<sup>3</sup> Cf., artigo 2.º do Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro, e artigo 5.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro. Destaco que o n.º 7 deste artigo, ao admitir que os membros do Governo competentes, ao abrigo do respetivo poder de direção, determinem que certos trabalhadores possam não ficar abrangidos pelo teletrabalho obrigatório, não deixa de exigir, para tal, a avaliação da compatibilidade funcional, no que não se considerarão, portanto, as circunstâncias da vida pessoal e familiar.



correspondente direito ao apoio financeiro excecional<sup>4</sup>. E, em bom rigor, ainda que lhes seja sempre possível, nos termos gerais, dar faltas justificadas para prestar essa assistência inadiável, tal acaba por não configurar, nesta altura de pandemia, uma verdadeira possibilidade, desde logo porque para estas faltas implicam a perda de retribuição.

5. Em face do que sumariamente expus, peço agora a melhor colaboração de VV. Exas., Senhores Secretários de Estado, no sentido de ponderar o seguinte:

- a) No contexto da suspensão das atividades educativas e letivas presenciais em razão da pandemia da doença COVID-19, não devem os filhos ou outros dependentes menores de 12 anos ou, independentemente da idade, se portadores de deficiência ou doença crónica, a cargo de trabalhadores em regime de teletrabalho - e, nomeadamente, de docentes a ensinar à distância - e que, por essa circunstância, não podem receber a assistência inadiável de que necessitam e a que têm direito, beneficiar do acolhimento nos estabelecimentos de ensino e de educação pré-escolar, à semelhança do que sucede com os filhos ou outros dependentes a cargo de trabalhadores dos serviços essenciais? ou, em alternativa,
- b) Naquele mesmo contexto, não devem esses mesmos trabalhadores ser abrangidos pelo invocado regime excecional de faltas justificadas ao trabalho e ter direito ao correspondente apoio financeiro, tal como a generalidade dos trabalhadores que não podem ser colocados em regime de teletrabalho?

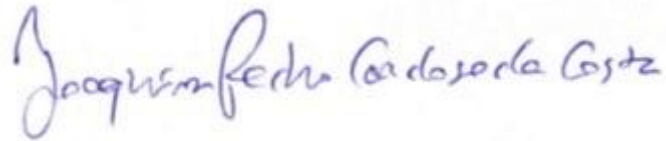
6. É que, na verdade, se não deixam de se encontrar especificidades em cada uma destas situações, em todas elas se encontram dimensões que convocam os direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, o direito à proteção da família como elemento fundamental da sociedade e o direito à parentalidade de modo a realizar os interesses das crianças.

---

<sup>4</sup> Cf., atualmente, artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, e artigos 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Agradecendo antecipadamente a comunicação, tão breve quanto possível, das ponderações que as questões suscitadas merecerem e das medidas que VV. Exas. equacionam promover para dar resposta às situações subjacentes, subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

A handwritten signature in blue ink, reading "Joaquim Pedro Cardoso da Costa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J'.

*(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)*